

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**FILOSOFIA, ARTE, LITERATURA, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E TEORIAS DO DIREITO**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

CRISTINA GARCÍA PASCUAL

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F488

Filosofia, arte, literatura, hermenêutica jurídica e teorias do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Cristina García Pascual; José Alcebiades De Oliveira Junior; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis:
CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-020-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

FILOSOFIA, ARTE, LITERATURA, HERMENÊUTICA JURÍDICA E TEORIAS DO DIREITO

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “FILOSOFIA, ARTE, LITERATURA, HERMENÊUTICA JURÍDICA E TEORIAS DO DIREITO I” do X Encontro Internacional do CONPEDI Valência/Espanha promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Valência (UV), com enfoque na temática “Crise do Estado Social”, o evento foi realizado entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019 na Universitat de València (Facultad de Derecho), no Campus Tarongers, na Av. dels Tarongers, s/n, València, España.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes a filosofia, arte, literatura, hermenêutica jurídica e teorias do direito, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores brasileiros e espanhóis no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Espanha, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título “A análise do lugar da liberdade na igualdade de recursos de Ronald Dworkin”, dos autores Ana Carolina Farias Ribeiro e José Claudio Monteiro de Brito Filho, destaca na obra “A Virtude Soberana” a teoria central para justificar a distribuição de recursos, para que possa ser concretizado o princípio igualitário abstrato e, posteriormente, analisa a relação da igualdade com a liberdade e os eventuais conflitos que ocorrer entre elas.

O segundo artigo “A idade e o tempo de contribuição como existenciais: uma contribuição heideggeriana às regras de transição em matéria previdenciária” da lavra dos autores Nilton Rodrigues da Paixão Júnior e Darleth Lousan Do Nascimento Paixao aponta, com enfoque na idade e no tempo, a contribuição heideggeriana para a análise das regras de transição contidas nas emendas constitucionais relativas às alterações no regime jurídico próprio dos servidores públicos.

“A longa marcha do princípio da legalidade”, terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Luciano Medeiros de Andrade Bicalho, colaciona estudo de que desde a antiguidade até os dias de hoje, a ideia de direito tem sido continuamente transformada, como vetor para a redução da arbitrariedade e a garantia da liberdade individual. Aponta, em juízo crítico, que a tendência foi interrompida após a Segunda Guerra Mundial, com o advento do chamado neoconstitucionalismo.

O quarto texto com o verbete “Breves considerações sobre a judicialização da política e o ativismo judicial” de autoria de Daniela Meca Borges e Luiz Henrique Beltramini debruçam seus estudos sobre a diferenciação entre os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial, e concluem que a primeira não representa nenhuma anomalia do sistema, já que se insere dentro da função típica do Judiciário de fiscalizar o cumprimento das normas jurídicas pelos demais poderes; enquanto que o segundo fenômeno se relaciona aos excessos interpretativos, ao subjetivismo das decisões judiciais e à deficiência da fundamentação.

O quinto texto, da lavra da autora Mara Regina De Oliveira, intitulado “Direito e moral na pós-modernidade: diálogos filosóficos com o filme ladrões de bicicletas” analisa, de forma crítica e com base no clássico do neorealismo italiano, a visão racionalista da moralidade moderna, vista como um código moral único, ao qual todos devem obedecer e que legitima as normas jurídicas de forma racional.

No sexto artigo intitulado “Filmes e tiras – da ‘pop culture’ à ‘cop culture’: cultura policial, crime e justiça na série ‘true detective’”, de autoria de Eliezer Gomes Da Silva e Victor Hugo De Araujo Barbosa, fazem importante estudo comparativo à luz da criminologia cultural, a primeira temporada do seriado televisivo “True Detective”, como corpus empírico ficcional para a discussão da “cultura policial” (“cop culture”), na ficção e na realidade, como são constituídas as tensões entre o cumprimento ou descumprimento das leis e de que forma essas tensões funcionam como óbices culturais para a efetiva aplicação do Estado de Direito Democrático e dos Direitos Humanos.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Denise Pires Fincato e Jaqueline Mielke Silva, com o verbete “Interpretação sistêmica e a necessária (re)construção do direito do trabalho” discorre sobre as transformações socioculturais dos últimos séculos, tendo por parâmetro a evolução tecnológica no cenário das relações de trabalho, bem como a problemática na transposição da Modernidade para a Pós-Modernidade e a pertinência do arcabouço normativo trabalhista brasileiro (moderno) reformado à realidade do trabalho globalizado, digital e flexisseguro (pós-moderno).

“O humanismo como pressuposto para o direito transnacional” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Josemar Sidinei Soares, aponta importante interlocução das diversidades sociais em um mundo globalizado, como fenômeno que relativiza culturas e instituições, e transforma o mundo em uma rede e, como efeito, há uma grande mudança da dimensão existencial das pessoas e do Direito, que não pode mais ser pensado apenas no âmbito nacional, diante de seus reflexos no país e em todo o mundo.

O nono texto, intitulado “O placebo jurídico da intervenção federal no Rio de Janeiro”, do autor João Hélio Ferreira Pes, aponta a presença de inconstitucionalidade no decreto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, eis que configurada norma jurídica de efeito placebo, adotada exclusivamente para agradar setores da sociedade e atender interesses não republicanos.

“Quem faz parte da família dos grandes primatas? Um diálogo entre os discurso jurídico e o discurso artístico”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Heron José de Santana Gordilho e Andréa Biasin Dias, fazem importante reflexão sobre o quadro-escultura denominado “Voce faz parte” para compará-lo com o discurso jurídico da teoria brasileira do Habeas Corpus para os grandes primatas, apresentando temática inovadora que promove mudanças sociais e o aperfeiçoamento da democracia.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra do autor Isaac Ronalitti Sarah da Costa Saraiva, intitulado “Realismo jurídico e ativismo judicial na ADI 5874: o caso da discussão dos limites da discricionariedade do indulto presidencial” questiona, tendo por marco teórico a Teoria Crítica Hermenêutica de Lenio Streck, artifício metodológico embasado na fenomenologia, a influência do Realismo Jurídico e do Ativismo Judicial nas decisões do Ministro Luís Roberto Barroso e seus impactos na democracia.

O décimo-segundo texto da coletânea, intitulado “Reflexões jurídicas em torno da obra espanhola o fotógrafo de Mauthausen” apresenta-se, em interlocução do Direito com o cinema, como temática abordada pelo autor Sergio Leandro Carmo Dobarro, ao comparar questionamentos, reflexões e análises críticas que enriquecem o raciocínio jurídico, possibilitando a divulgação de ideias voltadas para a ampla consciência humanística.

O décimo-terceiro texto intitulado “Sistema tributário à luz do liberalismo rawlsiano”, das autoras Amanda de Souza Gonçalves e Lise Tupiassu, aborda o liberalismo rawlsiano,

defensor de uma sociedade justa, e apresenta a tributação como mecanismo para garantir os direitos fundamentais, com a conclusão de que o sistema adotado nos países nórdicos é um exemplo compatível com o ideal e que se aproxima da concepção de justiça de John Rawls.

“Sobre o conceito ontológico de direito nas dinâmicas existenciais de constituição jurídica: o risco da fragilidade ética entre a facticidade e a normatividade”, de autoria de Luiz Fernando Coelho e Mauricio Martins Reis, como décimo-quarto texto, apresentam estudo, com marco teórico fundamentado no pensamento hermenêutico-existencial em Martin Heidegger, com a premissa de que o fenômeno jurídico se mostra como radicalmente histórico nas suas elaborações cotidianas, por meio de uma teia de argumentos e de onde se concluirá que o Direito consistirá em histórico e transitivo empreendimento prático, cuja realização não se reduz às decisões judiciais ou culmina em discursos de autoridade.

Os autores Sérgio Henriques Zandona Freitas e Letícia da Silva Almeida apresentam importante temática, com estudo na hermenêutica jurídica e com base em teorias do direito, no décimo-quinto e último texto da coletânea, com o artigo intitulado “A proteção da criança e adolescente com transtorno de déficit de atenção: Estatuto da Pessoa com Deficiência e (in)efetividade de referida norma no resguardo de infantes que possuem de TDAH”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), que acomete crianças e adolescentes em idade escolar, bem como ao analisarem a (in)aplicabilidade e a (in)efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência no resguardo de infantes que possuem TDAH. O estudo é fundamental na análise da lei de inclusão e seu vínculo aos Direitos Humanos e Fundamentais, ambos consagrados no Estado Democrático de Direito.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teórico-filosóficos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso na sociedade, os Direitos Humanos e Fundamentais. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico brasileiro e internacional.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil e na Espanha, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. De fato, a teoria a respeito das formas de solução de conflitos, bem como a aplicação, especialmente

aquela orientada a efetividade dos direitos fundamentais e a materialização da Justiça, fortalece o desenvolvimento e a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre filosofia, arte, literatura, hermenêutica jurídica e teorias do direito, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios nas temáticas para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universitat de València (UV) por sua Facultad de Derecho e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Valência, setembro de 2019.

Professora Dra. Cristina García Pascual - Facultad de Derecho - Universitat de València

Professor Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

**A IDADE E O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO EXISTENCIAIS: UMA
CONTRIBUIÇÃO HEIDEGGERIANA ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO EM
MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.**

**AGE AND TIME AS EXISTENTIAL: A HEIDEGGERIAN ANALYSIS ON THE
RULES OF TRANSITION IN SOCIAL SECURITY MATTERS.**

**Nilton Rodrigues da Paixão Júnior ¹
Darleth Lousan Do Nascimento Paixao ²**

Resumo

Este estudo objetiva trazer uma contribuição heideggeriana para a análise das regras de transição contidas nas emendas constitucionais relativas às alterações no regime jurídico próprio dos servidores públicos, enfocando a idade e o tempo como existenciais.

Palavras-chave: Idade, Tempo, Heidegger, Regras de transição, Previdência social

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to bring a Heideggerian contribution to the analysis of the transition rules contained in the constitutional amendments related to changes in the legal regime of civil servants, focusing on age and time as existential.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Age, Time, Heidegger, Transition rules, Social security

¹ Doutorando em Direito no PPGD da Universidade Veiga de Almeida - UVA, Rio de Janeiro, Brasil.

² Doutoranda em Direito no PPGD da Universidade Veiga de Almeida - UVA, Rio de Janeiro, Brasil.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por escopo analisar o tratamento legislativo constitucional que se tem dado à questão previdenciária referente às exigências de idade e de tempo de contribuição para aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do servidor público. O RPPS tem natureza jurídica contributivo-retributivo-solidária, ou seja, o servidor público contribui ao longo de toda a sua prestação de serviço para o sistema previdenciário gerido pelo Estado, para, em determinado tempo, usufruir de aposentadoria.

Para tanto, irá identificar o texto constitucional originário referente ao tema, bem como posteriores alterações materializadas em emendas constitucionais e a Proposta de Emenda à Constituição nº 006, de 2019 – PEC nº 006/19, em tramitação, sob as lentes da filosofia hermenêutica heideggeriana.

Existe uma mudança demográfica em curso solicitando que o sistema previdenciário seja ajustado à nova estrutura populacional. Não é só o Brasil que tem esse desafio, outros países enfrentam um processo de ampliação da longevidade humana que pressiona programas previdenciários. Isso exige um ajuste de questões como idade e tempo de contribuição. O tempo repercute na vida das pessoas e também na economia e no direito.

Heidegger busca, em apertada síntese, pelo sentido do Ser (*Dasein*) – a questão do Ser (*das Seinfrage*), segundo ele encoberto pela metafísica clássica (desde Platão). Nesse trajeto, a existência do *Dasein* tem na finitude e na conseqüente mortalidade a configuração de sua temporalidade. O *Dasein* é tempo, mas não tempo dado e sim tempo que se dá existencialmente. Não se trata do tempo dos relógios, de um processo meramente físico, mas o “nosso” tempo, das subjetividades, sempre tributário da linguagem, nunca um dado, sempre um construído.

O legislador constitucional ao alterar regras constitucionais referentes à idade e ao tempo de contribuição em matéria previdenciária enfrenta a impermanência e a transitoriedade da vida dos filiados ao regime de Previdência Social, geralmente sob o fundamento da necessidade de adequação a aspectos demográficos, tais como ampliação da expectativa de vida (longevidade populacional), além da existência de déficits orçamentários.

Esse tem sido o remédio amargo sugerido pelos governos que se sucedem. Todavia é necessário registrar que o fármaco tanto se faz veneno e mata quanto remédio e cura, a depender de sua dosimetria.

As intervenções constitucionais nessa matéria têm desprezado o fato de que as vidas afetadas são essencialmente feitas de tempo, de lapso tempo-existencial representativo da própria dignidade humana das pessoas atingidas.

Adequações em regimes previdenciários são necessárias, porém devem respeitar a confiança legítima que os segurados depositam no Estado, sob pena de se colocarem em rota de colisão insanável com o princípio constitucional da segurança jurídica, minando as bases do Estado Democrático de Direito.

Emenda constitucional que estabeleça regras de transição em respeito a situações jurídicas anteriores às mudanças defendidas atua de forma a criar condições de travessia de um sistema a outro e tem de ser, além de respeitada, exaurida.

Quando se emenda uma constituição, dá-se voz de atuação ao Estado. É o Estado agindo por intermédio de decisões parlamentares, estabelecendo regras, bem como fixando requisitos a serem cumpridos.

É preciso levar o Estado a sério. O parlamento deve sempre atuar com eticidade legislativa e não pode faltar com honestidade constitucional. Decisões legislativas implicam a confiança legítima de que o Estado as respeitarão, de que terão a eficácia temporal que anunciam.

De que adianta fixar nova idade ou novo tempo de contribuição com respeito a situações jurídicas que serão colocadas em regime de transição para o novo modelo, se os novos prazos não se exaurirão? Não por inadimplemento dos segurados, mas por sucessivas investidas legislativas alteradoras das regras de passagem com fixação de outra idade e/ou outro tempo de contribuição.

O Estado que não cumpre com sua palavra é o que patrocina a insegurança jurídica, aquele que despreza a confiança legítima dos cidadãos depositada no regime democrático representativo. Nessa condição o Estado comete abuso de poder legislativo.

No que pertine às alterações previdenciárias que afetam toda a sociedade, é imperativo que se dê ampla divulgação dos dados econômicos e sociais que embasam qualquer proposta de inovação constitucional. Na contramão do princípio constitucional da transparência, o governo decretou sigilo sob essas informações.

Este artigo tem como objetivo geral explicar que o sistema constitucional brasileiro usa inadequadamente a técnica legislativa das regras de transição. São objetivos específicos: a) analisar comparativamente as Emendas Constitucionais n^os 20, de 1998; 41, de 2003 e 47, de 2005; e a Proposta de Emenda à Constituição n^o 006, de 2019; b) verificar que o Estado sistematicamente despreza as regras de transição que ele mesmo estabelece; e c) demonstrar

que a idade e o tempo de contribuição previdenciários não são tratados como existenciais pelo Estado.

Metodologicamente o artigo trabalha com a análise de discursos e comparação de textos legais.

O TEMPO EM HEIDEGGER

Heidegger (1997, p. 37) assim resume sua concepção acerca do tempo, na estrutura do *Dasein*¹ obviamente envolto na questão do Ser (*das Seinfrage*):

Em resumo, podemos dizer: tempo é ser-aí. Ser-aí é o meu cada vez ser, e este, o meu cada vez ser, pode ser no futuro no antecipar ao passar consciente, mas indeterminado. O ser-aí sempre está num modo de seu possível ser temporal. **O ser-aí é o tempo, o tempo é temporal.** O ser-aí não é o tempo, mas temporalidade. O enunciado fundamental: *o tempo é temporal*, é, por isso, a autêntica determinação – e ele não é uma tautologia, porque o ser da temporalidade significa uma realidade desigual. **O ser-aí é o seu passar, é a sua possibilidade no antecipar a este passar.** Neste antecipar sou eu o tempo autenticamente, tenho tempo. Na medida em que o tempo sempre é meu, existem muitos tempos. O tempo é destituído de sentido; tempo é temporal. (negritos nossos)

Ao dizer sobre o tempo que “sempre é meu”, Heidegger exorta à reflexão acerca da existência de tantos tempos quantas sejam as existências de per si consideradas, por isso a afirmação de que o “tempo é destituído de sentido”, porque para cada indivíduo há a tarefa existencial de significá-lo e ressignificá-lo a todo o instante e sempre em contato com o mundo (ser-aí-no-mundo), por isso o “tempo é temporal”.

O pensador da Floresta (1997, p. 39) prossegue:

(...) Para corresponder ao caráter de ser do que aqui é tema, devemos falar temporalmente sobre o tempo. **O tempo é o como.** Se perguntamos pelo que é o tempo, então não devemos agarrar-nos precipitadamente a uma resposta – isto ou aquilo é o tempo – que sempre designa um o que. Não olhemos para a resposta, mas retomemos a pergunta. O que aconteceu com a pergunta? Ela transformou-se. O que é o tempo? Transformou-se em: **quem é o tempo? Mais precisamente: somos nós o tempo? Ou mais precisamente ainda: sou eu o meu tempo?** Com isso me aproximo ao máximo dele, e se compreendo adequadamente a questão, então tudo o que está envolvido com ela se tornou algo sério. Portanto, tal pergunta é o mais adequado modo de acesso e modo de lidar com o tempo como com o que é sempre meu. Então o estar-aí <*Dasein*> será ser questionador <*Fraglichsein*>. (negritos nossos)

¹ Tradução compreensiva e livre dos autores: o ser-aí – no, com e para o mundo. Léxico heideggeriano. Para uma melhor compreensão do conceito de *Dasein*, veja-se Michael Inwood (2002, p. 164-168).

Resta clara a intenção de Heidegger, ou seja, desvincular o tradicional acoplamento do tempo como medida, afastando assim a sua dimensão meramente física – o tempo da física. O filósofo converte o tempo em temporalidade. O tempo passa a ostentar uma tensão permanente, convolvendo-se em um existencial. Há uma desobjetificação do Ser, que não mais é arrastado pelo tempo do relógio, não é mais cronometrado; o Ser passa a construtor ou formador de mundo. É o Ser que dá o tempo e não o contrário como pensava a metafísica clássica platônico-aristotélica.

O ser do tempo se dá no como do tempo. Heidegger é peremptório ao dizer que não se deve atribuir ao tempo que ele seja “isto ou aquilo”, simplesmente “um o que”. O tempo é um existencial e não um objeto dissecável.

Na mitologia o tempo está representado por Kronos (tempo linear) e Kairós (tempo de oportunidades). Kronos² é visto como um deus terrível e devorador dos próprios filhos, expressando “a angústia dos mortais ante a fugacidade do tempo e ante a inexorável negatividade do destino e da morte” (ESQUIROL, 2010, p. 31). Para Esquirol (2010, p. 92), Kairós traduz-se como “momento oportuno”, para ele:

(...) o conceito grego de Kairós, que costuma ser traduzido por “momento oportuno”. Porém, igualmente interessante é a etimologia latina: “oportuno” vem de *porta*, e de *portus*, porto. Qualificava-se de “oportuno” o vento que impelia as naus para um bom porto. Oportunidade significa, então, encontrar a porta, entrar bem no porto. Desse modo, nos achamos no próprio centro de uma temática clássica que se conecta com nossa mais profunda experiência de vida. **Viver não é fácil, como tampouco o é, às vezes, encontrar a porta ou entrar no porto.** (negritos nossos)

O tempo que se dá temporalmente, sob a ótica heideggeriana, é um Kairós, uma abertura numa clareira numa floresta sombria existencial descortinadora de oportunidades que se abrem ao exercício das liberdades, liberdade aqui concebida em seu aspecto fenomênico, ou seja, de escolhas concretas de projetos de vida.

Há duas formas de se filosofar o tempo (STEIN, 2004, p. 285): como realidade física ou como condição existencial, por analogia poder-se-ia compará-las, respectivamente, aos ritmos da valsa (linearidade monótona) – tempo do relógio, e da bossa nova (síncopes e dissonantes) – tempo da vida. Stein (2004, p. 285) assim compreende a primeira alternativa:

O tempo representa para os primeiros uma espécie de medida, segundo um antes e um depois. Em última análise o tempo seria composto por uma infinita sucessão de instantes de neutralidade que pode ser, justamente, a base, o fundamento estável para o transcurso finito das coisas, dos eventos e

² Para maiores aprofundamentos: Bulfinch (2006, p. 16;20;145;288) e Brandão (2012, p. 206;208;210;351).

das pessoas. **Nesse sentido, o tempo na Filosofia é tratado como uma espécie de realidade física.**

(...)

O imaginário dessa relação domina a metafísica ocidental e tem sido uma metáfora que serve de **elemento catalisador e simplificador de todas as interrogações que surgem com o tempo.** (negritos nossos)

De fato, a metafísica ocidental, desde Platão, pelo esquecimento do ser enquanto questão fundamental, tratou do tempo sob um viés coisificador, marcando-lhe com a característica da mensurabilidade material, glorificando-o como evento.

Stein (2004, p. 288) analisa o tempo também como condição existencial:

É próprio das personalidades fortes manter a pergunta pelo tempo fora da trivialidade da pergunta e da resposta. O filósofo de individualidade forte sustenta a tensão do tempo acima do suceder-se trivial do cotidiano, onde se faz a contabilidade e o registro do que passa. **O tempo é incorporado no próprio processo da existência como vida humana, onde assume uma força trágica.** O tempo convertido em experiência existencial passa a se disseminar em direções antagônicas que não podem ser eliminadas como fontes secretas de tensão, na travessia terrena. (negritos nossos)

Nessa ótica, o tempo se confunde com a própria vida, marcada tragicamente pela certeza da morte e pela turbulência do desafio de ser vivida em sociedade, de estar lançada como projeto ao convívio social, de sofrer as vicissitudes das resistências oferecidas pelo mundo circundante – mundo da vida (*Lebenswelt*), e das inúmeras limitações impostas pelo direito.

Jorge Luís Borges (1974, p. 771), transporta para a literatura as concepções heideggerianas ao dizer que **“El tiempo es la sustancia de que estoy hecho. El tiempo es un río que me arrebatá, pero yo soy el río; es un tigre que me destroza, pero yo soy el tigre; es un fuego que me consume, pero yo soy el fuego”**³ (negritos nossos).

Ao se falar em idade e tempo de contribuição previdenciários, atentando-se para Heidegger e sua filosofia, é-se conduzido a considerá-los como existenciais, descortinando-se nova possibilidade hermenêutica concretizadora da dignidade humana.

A depender de como o *Dasein* trata o seu tempo, ele será carregado, destroçado ou queimado existencialmente, ou será o rio, o tigre e o fogo que escreverão as escolhas de vida (de tempo).

Ver a vida apenas sob o viés do tic-tac do relógio, como simples sequências de agoras físicos, é trilhar rota des-umanizante, pois “nosso meio ambiente, nossas relações

³ Tradução livre dos autores: "O tempo é a substância de que sou feito. O tempo é um rio que me arrasta, mas eu sou o rio; é um tigre que me destroça, mas eu sou o tigre; é um fogo que me consome, mas eu sou o fogo".

sociais e nossa tranquilidade de espírito podem ficar muito ameaçados se não for usado o parafuso essencial – quer dizer, nossa relação com o tempo” (JÖNSSON, 2004, p. 14).

Tempo como temporalidade evoca o cuidado (*Sorge*) pela vida, o aproveitar a liberdade de escolhas, e o conscientizar-se da finitude existencial marcada pela morte.

Heidegger (2006, p. 119), diante da perplexidade do tédio que o tempo às vezes nos causa pondera que:

(...) o tempo pode nos afligir ou nos deixar em paz ora de um modo, ora de outro. Por fim, isto está em conexão com a sua própria capacidade de mudança.

O tempo pode trazer paz ou angústia, eis a sua temporalidade, uma construção permanente imposta ao *Dasein*. Temporalidade registradora das pressões e do peso da liberdade de escolha, que lança o ser-aí-com-para-e-no-mundo marcado pelo caminhar ao encontro da sua finitude (morte). Daí a importância em se tratar a idade e o tempo de contribuição como existenciais e não como meros cálculos.

Heidegger (2009, p. 436) adverte para a necessidade de se separar a noção de tempo físico, convencional, do tempo como existencial em sua temporalidade construída no cuidado da vida:

(...) Com a ajuda do conceito vulgar e tradicional do tempo, de que se vale forçosamente a ciência linguística, *nunca se pode colocar* o problema o problema da estrutura existencial e temporal dos modos de ação ou aspectos. (itálicos do original)

Heidegger reforça em toda a sua obra o tempo em sua temporalidade como existencial, como aquilo que faz do Ser um sendo-aí-com-no-e-para-o-mundo, ou seja, um projeto lançado em busca de realização mediante escolhas desdobradas da liberdade fenomênica de ação perante a vida social e outros Ser-es.

Em tom irônico Klein (2019, p. 21) indaga, “quando o relógio de vocês para (por exemplo, quando a bateria acaba), isso por acaso provoca a parada do tempo?”. Essa jocosidade filosófica faz com que se pare para pensar na complexidade do tempo, indo ao encontro das reflexões heideggerianas.

Relevando as concepções agostinianas, Piettre (1997, p. 15-50) põe em destaque o aspecto subjetivo do tempo ao indagar se “Faz sentido conceber um tempo do mundo, conferir alguma consistência ou realidade objetiva ao tempo?”, e prossegue dizendo que:

Nossa experiência do tempo nos revela precisamente que o modo de ser do tempo é de não ser: **o futuro não é ainda, o passado não é mais, o instante**

presente acabou de ser. E entretanto nós falamos do passado, do futuro, do presente. (negritos nossos)

O passado é ou está sempre presente em memórias e o futuro é ou está sempre presente em projeções. Dada à obviedade, o presente sempre é ou está presente cobrando atenção. Isso destaca a temporalidade do tempo. O tempo é ou está sempre presente no cuidado das escolhas decorrentes do exercício da liberdade. O tempo é um atuar fenomênico do Ser, um existencial, o próprio *Dasein*. O tempo não pode ser concebido de forma superficial como mera sucessão de instantes cronometrados pelos relógios, ou seja, como mera mensurabilidade objetiva. Coisificar o tempo é menosprezar-lhe a complexidade de que se reveste.

IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO EXISTENCIAIS

O reformador da constituição (PEC n° 006/2019) demonstra sua intenção nítida de tratar tanto a idade para aposentação quanto o tempo de contribuição como itens precificáveis, de cunho tão somente econômico. O tempo passa a ser mercadoria, e o legislador um feirante que o expõe à venda em detrimento de sua existencialidade.

A proposição legislativa desconsidera tanto a idade de aposentação quanto o tempo de contribuição como existenciais, adotando visão estritamente monetária, desconsiderando o impacto da medida na vida do servidor público e seu projeto de vida.

Abaixo quadros comparativos entre as ECs n°s 20/98; 41/03 e 47/05; e a PEC n° 006/19 no que pertine às regras vigentes e de transição quanto a idade e o tempo de contribuição para o servidor público em geral, desprezando-se questões especiais como as de professores e servidores da área de segurança pública:

REGRAS VIGENTES:

RPPS		
TEMAS	SITUAÇÃO VIGENTE (EC n° 20/98, EC n° 41/03 e EC n° 47/05)	PEC n° 006/19
TEXTO PERMANENTE		
Idade e tempo de contribuição:	* 55 (cinquenta e cinco) de idade, se m., ou 60 (sessenta) anos, se h., + 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (h.) ou 30 (trinta) anos (m.) + 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público + 5 (cinco) anos no cargo efetivo.	* 62 (sessenta e dois) anos de idade, se m., ou 65 (sessenta e cinco) anos, se h., + 25 (vinte e cinco) anos de contribuição + 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público + 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

Gatilho sobre a idade mínima:	* inexistente.	* Se aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o RGPS – Regime Geral de Previdência Social, então aplica-se o mesmo ao RPPS.
-------------------------------	----------------	--

m. ou M. = mulher; h. ou H. = homem

A PEC nº 006/19 inova em relação ao texto vigente ao incluir o gatilho sobre a idade mínima ao RPPS à semelhança do que venha a ocorrer no âmbito do RGPS em termos de ampliação de expectativa de vida, o que pode representar, apenas para fins argumentativos, transformar a aposentadoria num evento futuro e incerto (com absoluta incerteza em relação à ocorrência do evento aposentadoria antes da morte do segurado).

REGRAS TRANSITÓRIAS:

RPPS		
TEMAS	SITUAÇÃO VIGENTE (EC nº 20/98, EC nº 41/03 e EC nº 47/05)	PEC nº 006/19
REGRAS DE TRANSIÇÃO		
Regra de pontuação:	* inexistente.	* Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem.
Idade e tempo de contribuição:	* 60 (sessenta) anos (h.) ou 55 (cinquenta e cinco) anos (m.) + 35 anos de contribuição (h.) ou 30 (trinta) anos (m.) + 25 (vinte e cinco) anos de serviço público + 15 anos de carreira + 5 (cinco) anos no cargo. Reduz-se a idade mínima em 1 ano para cada ano que exceder o tempo de contribuição.	* 61 anos de idade (h.) ou 56 anos (m.) + 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (h.) ou 30 anos (m.) + 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público + 5 (cinco) anos no cargo efetivo + regra de pontuação (tempo de contribuição + idade) = 86 (oitenta e seis), mulher, ou 96 (noventa e seis), homem.
Gatilho sobre a idade mínima:	* inexistente.	* A partir de 2022, a idade mínima será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos, m., 62 (sessenta e dois) anos, h. A partir de 2020, a pontuação (somatória idade + contribuição) será elevada à razão de 1 (um) ponto ao ano, para ambos os sexos, até o limite de 100 (cem) pontos, se m., e 105 (cento e cinco) pontos, se h. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação após o alcance da pontuação 100/105, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os 75 (setenta e cinco) anos de idade.

m. ou M. = mulher; h. ou H. = homem

A PEC nº 006/19 faz tábula rasa em face das ECs nº 20/98, EC nº 41/03 e EC nº 47/05 cujas regras de transição vigem, respectivamente, há 21, 16 e 14 anos, quebrando abruptamente a confiança legítima do servidor em se aposentar conforme os normativos em aplicação, gerando, com isso, insegurança jurídica e desprestígio do processo legislativo especialmente quanto ao uso da técnica de regras de transição.

Se é preciso que se faça algo quanto à Previdência Social (aposentadorias), isso não pode implicar fazer qualquer coisa, desprezando-se a dignidade da pessoa humana do servidor público.

Idade e tempo de contribuição não se restringem apenas a contas de chegada para fins de ajustes orçamentário-financeiros, eles são existenciais, já que representam a vida de alguém, o tempo de alguém.

A vida não pode ser resumida numa equação tão redutora ou numa contabilidade de ativos e passivos. Há de ser mais que isso, sob pena de não haver mais sentido falar em dignidade humana. Se o humano se dá na temporalidade (e não na linearidade do tempo do relógio), reduzi-lo a tempo que se compra e vende é subtrair-lhe a dignidade, frustrando qualquer possibilidade de exercício de liberdades fenomênicas que resultem em escolhas individuais de como viver. É restringir o humano ao seu trabalho e nada mais, numa conta de chegada que apontará sempre para o dinheiro.

Stein (2004, p. 299) reforça esse entendimento:

“Tempo é dinheiro” é uma afirmação que lhe fixa o valor de mercado, mas se o tempo é mercadoria e como mercadoria é um agente de constante mudança, ele não oferece segurança. Justamente porque assim o tempo apenas sugere movimento contínuo, sem qualquer descanso ou realização. Logo, ao dizer que “tempo é dinheiro” o que efetivamente se diz é que tempo significa mudança, e assim ele não tem começo nem fim. **O filósofo que recebe o tempo como oferta sabe que ele não é dinheiro, porque tempo não é medida nem é medível, mas isso só pode ser afirmado se o tempo é *intensidade*, se o tempo é *o de repente*, se o tempo é *instante oportuno*.** (negritos nossos) (itálicos do original)

A visão simplista e, portanto, redutora do tempo a mera questão monetária empobrece a sua discussão. O tempo ao ser a própria essência da vida – vida é tempo e tempo é vida, ele ganha dimensão que não pode ser circunscrita a mero cálculo econômico.

Esquirol (2010, p. 53) pondera que o tempo não deve ser considerado apenas como um recurso precificável:

Hoje em dia é preciso que redescubramos o tempo além da lógica e da terminologia do recurso e da disponibilidade. Visto como um recurso, o tempo é transparente e não opõe nenhum obstáculo à compreensão; em

compensação, quando se sai da categoria de recurso, o tempo começa a mostrar-se também de outras maneiras mais profundas, mais secretas, mais cotidianas... **ampliando o campo semântico do termo “tempo”, ampliamos o do termo “vida”**. Indo além do tempo como recurso, novos horizontes hermenêuticos se abrem para nós: o tempo como ritmo, o tempo como graça, o tempo como dom, o tempo como oportunidade... E então a palavra hegemônica já não será “priorização”, nem a questão mais importante será a da “gestão”; uma e outra continuarão sendo usadas, mas terão um papel mais secundário, que é o que lhes corresponde. (negritos nossos)

O legislador constitucional não pode atuar com desonestidade constitucional prometendo (transições) o que não pode (ou não quer) cumprir. Regras de transição são promessas constitucionais. Não pode haver uma impaciência constitucional que negligencie as transições negando-lhes o tempo de que precisam para se fazerem eficazes.

Para Ost (2005, p. 196):

Pela promessa, o futuro se torna menos imprevisível: é-lhe dado um sentido de forma normativa: “as coisas serão assim, porque me comprometo nisso”; este comprometimento não é questão nem de imaginação, nem de esperança, nem de cálculo estratégico, é da ordem da norma – uma norma que damos a nós mesmos. (negritos nossos)

Nesse sentido, promessa rima com segurança jurídica, baliza sem a qual se torna impossível o falar em Estado Democrático de Direito.

Prossegue (2005, p. 205):

Em um regime de *Rule of Law* prevalece um contrato tácito, no fim do qual os governados só obedecerão enquanto as autoridades respeitem, elas mesmas, as regras que adotaram (princípio “*patere legem quam ipse fecisti*”). Este contrato gera de uma parte e de outra “expectativas legítimas”, expectativas normativas: estamos, doravante, no direito de esperar das autoridades que respeitem sua palavra, do mesmo modo que elas mesmas podem contar com a nossa colaboração cívica. **Uma ordem jurídica não é analisada, então, como a projeção da vontade unilateral e instantânea do soberano; deve ser compreendida, antes, como um sistema durável de interações e de compromissos recíprocos baseados na confiança.** (negritos nossos)

O Estado quando se compromete com regras de transição dá concretude ao Estado Democrático de Direito gerando confiança legítima em seus cidadãos e não pode frustrar as expectativas transmitidas, sob pena de tornar frágil e vulnerável qualquer concepção de segurança jurídica e muito menos de justiça social.

Shuenquener (2016, p. 293) assevera que:

O elevado dinamismo da sociedade contemporânea e a forte influência que o Estado exerce sobre a vida dos administrados exigem **uma preservação mais firme das expectativas legítimas originadas pela atuação estatal**. Sem a preservação da confiança o desenvolvimento econômico de um país

fica debilitado, e apenas relações jurídicas menos complexas tornam-se viáveis. A confiança é, portanto, um relevante e imprescindível redutor da complexidade nas relações sociais. **Não se pretende, com a tutela da confiança, impedir a evolução do Direito, mas estimular que ela ocorra da forma menos traumática possível e sem fragilizar a reputação estatal.** (negritos nossos)

A reputação estatal tem saído deveras arranhada ao longo da recente história constitucional, gerando prejuízos expressivos à dignidade da pessoa humana do servidor público. Promessas se sucedem (transições de transições) e não se cumprem.

O servidor paulatinamente tem perdido a confiança nas palavras do texto constitucional. Confiança não pode ser confundida com simples esperança. Como construir um planejamento mínimo do tempo existencial se o Estado sequer respeita seus compromissos legislativos?

Desprezar a idade e o tempo de contribuição como existenciais acaba tornando a vida em sociedade inviável.

É preciso deixar claro que uma regra de transição não é impeditiva do progresso do direito, pelo contrário, ela é criada apenas com o objetivo de evitar alterações drásticas ou abruptas que frustrariam legítimas expectativas reconhecidas pelo próprio Estado como dignas de tutela.

O texto escrito de uma regra de transição tem de ser levado a sério, sob pena de desmoralização estatal. Costuma-se popularmente afirmar que no jogo do bicho “vale o que está escrito”, ou seja, o vencedor quando acerta os números de sua aposta irá receber o respectivo prêmio e isso basta para que o apostador confie no recebimento da recompensa de sua aposta. Há um mínimo ético até na contravenção criminal.

Hoje em dia existe mais confiança na contravenção criminosa que na atuação do legislador, e isso não é bom para o Estado. A técnica das regras de transição vem ao encontro da necessidade de o Estado ofertar um mínimo de segurança jurídica aos que confiam em sua intervenção e não pode ser vulgarizada.

Não se defende aqui que o Estado seja impedido de fazer retroagir suas decisões legislativas, entretanto não se deve admitir que isso possa autorizá-lo a descumprir reiteradamente suas decisões políticas sob pena de frustrar toda a confiança legitimamente depositada pelos seus administrados no modelo de democracia vigente. Se o Estado estabelece uma regra de transição, então que ela cumpra sua função social, que ela consiga exaurir-se como ponte que interliga um sistema a outro.

Nas palavras de Shuenquener (2016, p. 306):

O princípio da proteção da confiança também pode se prestar a compelir o Estado a criar disposições de transição. A proteção substancial através de regras de transição serve de instrumento para uma transição do Direito dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade. **Quando a manutenção do ato estatal que serviu de base da confiança for inviável, a fixação de uma regra de transição será eficaz para simultaneamente possibilitar a mudança do ordenamento pretendida pelo Estado e para mitigar os efeitos danosos a uma expectativa legítima provocados por uma alteração súbita e de efeitos imediatos.** (negritos nossos)

Para proteger a confiança legítima de seus administrados, o Estado criou as regras de transição constantes das ECs n° 20/98, EC n° 41/03 e EC n° 47/05 e agora a PEC n° 006/19 intenta fazer vistas grossas a toda essa construção legislativa.

No caso em análise, deve-se perguntar quantas transições seriam necessárias para que houvesse uma transição que efetivamente conseguisse exaurir-se e ser, assim, eficaz.

Imagine-se a situação de um relojoeiro retirando peça a peça de um relógio até descobrir o limite do desmonte, a partir do qual faria com que surgisse uma ordem do tipo “para! Se continuar não tem mais relógio!”. Até que ponto de sequências de transições surgiria esse “para! Se continuar não tem mais transição!”?

Quanto aos critérios de idade e de tempo de contribuição, a regra de transição mais longeva vige há 21 anos (EC n° 20/98) e ainda não se exauriu. Quanto anos a mais seriam necessários para haver uma transição completa, 40, 50 ou 60? Veja-se que a discricionariedade estatal não pode se converter em arbitrariedade.

A absurdidade relatada acima surge exatamente quando o Estado não considera o tempo como temporalidade, ou seja, o tempo como um existencial, tratando o tempo de vida do servidor público como mera estatística, um número vazio de conteúdo, e, portanto, sem sentido. Transformar a essência temporal da vida em atuária é mercantilizar a dignidade humana, e o Estado Democrático de Direito não pode se compadecer com estado de coisas, sob pena de se desfigurar.

Paulo Modesto (2017, p. 12) assevera que “o direito transitório é a tradução do propósito de conciliar o passado com o futuro. Transitório é o passageiro, no sentido de provisório, mas é também o excepcional, porque se distingue da regulação que se pretende comum ou permanente”.

Transitório é marcado pelo tempo, fadado que está ao exaurimento de suas previsões. A transição possui uma vocação de ser elo entre um antes e um depois, daí a sua excepcionalidade. Nenhuma interpretação jurídica racional pode prescindir dessa noção.

Para Mello (2018, p.194), “o pensamento jurídico não pode ficar adstrito a um sistema de pretensão absoluta, isto é, à pretensão da lei de bastar a si mesma, de ser completa, fechada, de ter tudo”.

Nesse diapasão, a transição deve ser tratada como técnica que aponta para o tempo como temporalidade existencial, não podendo descuidar de que a vida do servidor público é um conjunto finito de tempo, tempo aqui entendido como um existencial merecedor de tutela.

Ao focar os novos caminhos da hermenêutica jurídica, Mello (2014, p. 11) diz que:

É na esteira da filosofia existencialista que **a pessoa ganha status de questão prévia para o ordenamento jurídico**, já que esta não pode ficar aprisionada ao rol de direitos subjetivos encontrados no sistema jurídico. (negritos nossos)

A dignidade humana do servidor público deve ser tratada como uma “questão prévia para o ordenamento jurídico” merecedora do devido respeito legislativo pautado num mínimo de eticidade.

Mello (2008, p. 112) adverte que “O homem, a partir da analítica existencial, é o próprio Dasein, apresenta um caráter ontológico, antes de qualquer teorização”. Isso aponta para a necessidade de a hermenêutica jurídica deixar de ser apenas reprodutiva e passar a ser promotora dos fundamentos que dão sustentação originária ao próprio sistema jurídico obviamente centrado na noção de dignidade da pessoa humana, via sem a qual se torna inexequível qualquer tentativa de edificação de um Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÕES

Uma coisa que quer ser, mas não é. Uma transição que não é transição porque não transita, ou seja, não se exaure, ainda que o tente por 21 anos (EC nº 20/98), 16 anos (EC nº 41/03) ou 14 anos (EC nº 47/05).

A palavra transição não é sem sentido ou um conceito baseado no vazio, ela tem sua genética e não está assentada em um nada. Uma transição só se dá em seu tempo, em suas circunstâncias.

Quando há uma transição que não se exaure porque não chegou a transitar, cria-se uma situação semelhante a uma resposta cuja existência é anterior à pergunta, um tipo de desfenômeno, um estratagema que desfaz o feito antes de sua concretude.

Tal situação, salvo má fé de alguém que possa defendê-la por razões ideológicas, agride o princípio aristotélico da não-contradição, ou seja, uma coisa não pode ser e não ser

simultaneamente num mesmo aspecto. Uma transição não poder ser uma não-transição simultaneamente.

Restringir a Previdência Social a um foco estritamente numérico é um equívoco e uma injustiça. A Previdência além de ser um problema fiscal e também um problema de equilíbrio orçamentário, ela também é gente e, assim, dignidade humana. Circunscrever o debate a uma cifra qualquer a ser obtida em dez anos torna raza a análise, o que não pode prosperar.

A Previdência afeta a vida de milhões de seres humanos e suas dignidades e projetos de vida. É preciso levar as transições constitucionais a sério, sob pena de quebra de eticidade do processo legislativo, abalando severamente a segurança jurídica, a confiança legítima, a boa fé e o Estado Democrático de Direito.

Alterar regras de transição como se troca de roupas tem o condão de gerar acentuada imprevisibilidade de comportamentos do Estado. Isso pode sinalizar um estado de coisas que desrespeita um mínimo ético, disseminando uma crença de que o Estado possa estar laborando com desonestidade constitucional. Poder-se-ia até levantar a ocorrência de um estado de coisas inconstitucional. O tema ‘estado de coisas inconstitucional’, dado à sua amplitude, refoge e muito aos limites epistêmicos propostos para este artigo, embora deva e possa ser pesquisado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Jorge Luís. **Nueva refutación del tiempo**. Obras Completas. Buenos Aires: Emecé Editores, 1974.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia grega**. Volume 1. Petrópolis, Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 08 mai. 2019.

_____. Constituição (1988). **Emenda constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15

de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm>. Acesso em 08 mai. 2019.

_____. Constituição (1988). **Emenda constitucional 47, de 05 de julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm>. Acesso em 08 mai. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2AC0D395385CE7E7874CAF3E0E828E43.proposicoesWebExterno2?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019>. Acesso em: 08 mai. 2019.

BULFINCH, Thomas. **O livro de outro da mitologia: histórias de deuses e heróis**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

ESQUIROL, Josep M. **O respirar dos dias – uma reflexão filosófica sobre a experiência do tempo**. Belo Horizonte, MG: Autêntica Editora, 2010.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

_____. **Os conceitos fundamentais da metafísica – mundo, finitude, solidão**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

_____. **O conceito de tempo**. São Paulo: USP, Cadernos de tradução nº 2, 1997.

INWOOD, Michael. **Dicionário Heidegger**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2002.

JÖNSSON, Bodil. **Dez considerações sobre o tempo**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004.

KLEIN, Etienne. **O tempo passa (?)**. São Paulo: Editora 34, 2019.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito e(em) verdade – os novos caminhos da hermenêutica jurídica**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

_____. **Introdução à filosofia do direito, à metodologia da ciência do direito e hermenêutica contemporânea: um atuar dinâmico da magistratura na perspectiva civil-constitucional: a (re)produção do direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.

_____. **Hermenêutica e direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

MODESTO, Paulo. **Disposições constitucionais transitórias na reforma da previdência: proteção da confiança e proporcionalidade**. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP. Belo Horizonte, ano 15, 2017.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PIETTRE, Bernard. **Filosofia e ciência do tempo**. Bauru, SP: Edusc, 1997.

STEIN, Ernildo. **Exercícios de fenomenologia – limites de um paradigma**. Ijuí, RS: Unijuí, 2004.